Ministério da Educação

Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.010116/2023-57

INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. **ASSUNTO**

1.1. Revogação do Edital n° 01, de 04 de outubro de 2023, e suas retificações.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Edital n° 01, de 04 de outubro de 2023, do Ministério da Educação, e suas retificações.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica apresenta motivação para a revogação do Edital nº1/2023, de seleção de propostas apresentadas por mantenedoras privadas de Instituições de Ensino Superior (IES) do Sistema Federal de Ensino, para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, conforme o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

4.1. A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece que o ensino deve ser oferecido com garantia de padrão de qualidade, nos termos do art. 206, inciso VII. Dispõe, ainda, que compete à União, por intermédio do MEC, a organização do sistema federal de ensino, conforme o art. 211, § 1º. Ademais, o art. 209, *caput* e inciso I, condiciona a oferta do ensino ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como à prévia autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

4.2. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), reforça, em seus arts. 7º, *caput* e inciso I, e 8º, *caput* e § 1º, o papel da União na organização do sistema federal de ensino, bem como sua competência para coordenar a política nacional de educação. A LDB também confirma o condicionamento constitucional da oferta de ensino pela iniciativa privada ao atendimento das normas gerais da educação nacional. Além disso, o art. 9º, inciso IX, atribui à União a competência exclusiva para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das IES integrantes do sistema federal de ensino.

4.3. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, ao regulamentar os processos de regulação, supervisão e avaliação da educação superior, especifica que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) é o órgão responsável pela instrução, análise e decisão administrativa sobre atos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e supervisão de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal.

4.4. Diante desse arcabouço normativo, evidencia-se que a União, por meio do MEC, exerce competência legalmente atribuída para dispor sobre os atos de regulação, avaliação e supervisão dos cursos de graduação ofertados pelas IES vinculadas ao sistema federal de ensino, em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que visam assegurar a qualidade, a regularidade e o interesse público relativos à oferta da educação superior no Brasil.

4.5. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013,instituiu o Programa Mais Médicos, política pública de caráter estruturante voltada ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e à reordenação da formação médica no Brasil.

4.6. Nos termos do art. 1º da referida Lei, o Programa Mais Médicos possui, entre outros objetivos, a redução da carência de médicos em regiões prioritárias para o SUS, a diminuição das

desigualdades regionais na área da saúde, o fortalecimento da prestação de serviços de saúde, o aprimoramento da formação médica no País, a ampliação da integração ensino-serviço, a oferta de campos de prática adequados durante a formação e a expansão da especialização profissional na área da medicina.

4.7. Para a consecução desses objetivos, o art. 2º da Lei nº 12.871, de 2013,prevê a adoção de ações voltadas, entre outros aspectos, à reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, com priorização de regiões de saúde com menor relação de vagas e de médicos por habitantes e que disponham de estrutura de serviços em condições de assegurar a oferta de campo de prática suficiente e de qualidade para a formação dos estudantes.

4.8. Nesse contexto, o art. 3º da mesma lei condiciona a autorização para o funcionamento de novos cursos de graduação em Medicina, por IES privadas, à iniciativa do Poder Público, a ser exercida por meio da sistemática de editais de chamamento público, conforme transcrito a seguir:

> ***Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013***.
>
> *Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: (Vide ADI 7187)*
>
> *I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;*
>
> *II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;*
>
> *III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;*
>
> *IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e*
>
> *V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.*

4.9. Neste sentido, o MEC elaborou e publicou editais de chamamento público para mantenedoras de IES privadas do Sistema Federal de Ensino, para seleção e habilitação de propostas para autorização de cursos de Medicina em 2014, 2017 e 2018, em conformidade com os termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

4.10. Não obstante, a Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018,publicada no exercício da competência regulamentar do Poder Executivo, determinou o sobrestamento, pelo prazo de cinco anos, da publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina, bem como do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos previamente autorizados, vedando, neste período delimitado, a publicação de novos editais e, portanto, a instauração de novos processos administrativos destinados à criação ou à expansão de vagas de cursos de Medicina.

4.11. Como efeito do sobrestamento, houve um grande volume de demandas judiciais instauradas por mantenedoras de Instituições de Ensino Superior Privadas em face da União. Nesse contexto, foram concedidas mais de 360 medidas liminares contrárias à União, determinando ao MEC o recebimento e processamento de pedidos de autorização de novos cursos de graduação em Medicina e de aumentos de vagas em cursos previamente autorizados.

4.12. As decisões judiciais proferidas resultaram em um total de pleitos de aproximadamente 60.000 (sessenta mil) novas vagas em cursos de Medicina, formulados e protocolados com inobservância da sistemática de chamamento público prevista na Lei nº 12.871, de 2013. Este cenário impactou significativamente a capacidade de atuação institucional do MEC de conduzir, de forma planejada e coordenada, a política pública do Programa Mais Médicos, bem como de assegurar a aplicação uniforme de parâmetros regulatórios e avaliativos.

4.13. Cumpre destacar, que o volume de cursos e de vagas objeto das demandas judiciais representava montante superior, à época, ao total de cursos e de vagas existentes no País. Esses dados

evidenciam que a expansão da formação médica pela via judicial, dissociada dos critérios legais e das diretrizes da política pública, apresentava potencial de comprometimento da qualidade da formação, do equilíbrio da oferta com a estrutura de serviços do SUS e da adequada integração com o sistema público de saúde.

4.14. Em cumprimento às decisões judiciais, o MEC procedeu à apreciação de propostas de abertura de novos cursos e de ampliação de vagas, sem a adequada submissão aos procedimentos avaliativos, parâmetros de qualidade e padrões decisórios estruturados no âmbito da Lei nº 12.871, de 2013.

4.15. Por estes motivos, a vedação temporária à abertura de cursos e ao aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina, nos termos da Portaria nº 328, de 2018, não implicou na estagnação da oferta de ensino médico no país. Ao contrário, possibilitou a expansão de cursos que não se submeteram ao processo regulatório e avaliativo instituído. Dados do Censo da Educação Superior indicam que, em 2018, existiam 322 cursos de Medicina no país, com 45.896 vagas, enquanto em 2023, esse número ascendeu para 407 cursos e 60.555 vagas. Ressalte-se, ainda, que a maior parte dos processos instaurados por força de decisões judiciais foi decidida após 2023, de modo que os efeitos da expansão judicial não se restringiram ao período de vigência do sobrestamento e ainda não se refletiram no Censo, cuja última edição foi publicada em 2024.[1]

4.16. Frente a esse contexto, a retomada da regulação da oferta da formação médica baseada na Lei nº 12.871, de 2013,por meio do reestabelecimento dos editais de chamamento público, permitiria que o Estado interrompesse o ciclo de judicialização, recuperasse sua autoridade regulatória e adotasse medidas indutoras, em conformidade com os objetivos do Programa Mais Médicos, para reordenar a oferta de cursos de graduação em Medicina e vagas de residência médica em consonância com as necessidades sociais do país.

4.17. Dessa forma, foi publicada a Portaria MEC nº 650, de 05 de abril de 2023, que revogou a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, e dispôs sobre a política de chamamento público para a autorização de cursos de graduação em Medicina ofertados por IES privadas, bem como sobre a reabertura de protocolos de pedidos de aumento de vagas de cursos previamente autorizados. A medida viabilizou a retomada da política pública, com o objetivo de promovera melhoria da qualidade e reordenação da formação médica no País, com ações voltadas à diminuição da carência de serviços de saúde, sobretudo nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS, e que persistiam com baixos índices de médicos por 1.000 habitantes.

4.18. A despeito da ampliação dos anos anteriores, de acordo com o estudo *Demografia Médica no Brasil* (2023), em 2022, o Brasil possuía 514.215 médicos, que correspondia à proporção de 2,41 médicos para cada 1.000 (mil) habitantes, índice inferior à média dos países avaliados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, de 3,36. Registre-se, contudo, que o País apresentou uma das maiores taxas de crescimento desse indicador na última década.

4.19. Persistiam, portanto, acentuadas desigualdades regionais na distribuição de médicos no território. Em 2023, 16 (dezesseis) estados apresentavam taxa inferior à média nacional, com destaque para Acre (1,41), Amazonas (1,36), Maranhão (1,22) e Pará (1,18). A concentração geográfica também se manifestava na disparidade entre capitais e municípios do interior, sendo que, em 2022, a razão média de médicos por 1.000 habitantes era de 6,27 nas capitais, contra 2,27 no interior.

4.20. Diante desse cenário, o Ministério da Educação, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, por intermédio da SERES, tornou pública, em 4 de outubro de 2023, a realização do Edital nº 01/2023, de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional ,observada, nos termos legais e editalícios, a etapa de oitiva do Ministério da Saúde. Importante destacar que neste momento o Supremo Tribunal Federal ainda não havia proferido decisão definitiva sobre como os processos judicializados deveriam ser tratados.

4.21. O Edital nº 01/2023 buscou, assim, efetivar o princípio da priorização de regiões de saúde com menor relação de vagas e de médicos por habitantes, e com estrutura de serviços de saúde em condições de assegurar campo de prática suficiente e de qualidade para os estudantes, em consonância

com os objetivos do Programa Mais Médicos e com o princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino superior, reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4.22. Ressalte-se, por fim, que a política instituída pela Lei nº 12.871, de 2013, foi reputada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 81, conforme se extrai do seguinte excerto da ementa:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI 12.871/2013 (LEI DO MAIS MÉDICOS). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ABERTURA DE NOVOS CURSOS DE MEDICINA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA*
>
> *[...] 5. A sistemática do art. 3º da Lei 12.871/2013 é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina fundados na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos demais requisitos previstos na Lei 12.871/2013.*
>
> *6. O condicionamento de novos cursos de medicina à iniciativa do Poder Público – via editais de chamamento – não exclui, mas, sim, reforça a possibilidade de a sociedade civil pleitear o lançamento de editais para instalação de novos cursos em determinadas localidades, cabendo à Administração Pública responder a esses pleitos de forma fundamentada, com publicidade e em prazo razoável. [...]*

4.23. Não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 2013,e a retomada da política pública por meio da Portaria MEC nº 650, de 2023, e do Edital nº 01/2023, os impactos proporcionados pela judicialização— notadamente a expansão de cursos e vagas dissociada dos critérios legais —impuseram a necessidade de reavaliação das condições de oferta de campos de prática e da capacidade instalada da rede de serviços de saúde.

4.24. Além disso, foram constatados outros impactos derivados da expansão recentemente realizada por cursos de Medicina regulados pelos sistemas de ensino estaduais e distrital, que não estão sujeitos às mesmas diretrizes federais, visto que a União não detém competência para credenciá-las, autorizá-las, tampouco fiscalizá-las. É possível, inclusive, que essa ampliação ocorrida por intermédio das decisões dos Conselhos Estaduais em todo o país não tenha sido submetida ao regramento imposto pela Lei nº 12.871/ 2013.

4.25. Soma-se a esse cenário a ocorrência de outras circunstâncias supervenientes que impactam diretamente a formação médica no País e reforçam a necessidade de reavaliação das ações regulatórias adotadas pelo Ministério da Educação. Destaca-se, nesse sentido, a instituição, a aplicação e os resultados do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), iniciativa do MEC conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em colaboração com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), a homologação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de medicina, atualizando diretrizes relacionadas ao perfil e competências fundamentais do médico e os princípios e pressupostos para a sua formação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 30 de setembro de 2025, e os debates públicos em torno do eventual estabelecimento de exame com finalidade de aferição de proficiência, como condição para o exercício profissional, que configuram elementos relevantes do contexto atual e demandam consideração articulada e coordenada no âmbito da formulação e da execução das políticas de formação médica.

4.26. Nesse sentido, o MEC adotou medida prévia de natureza técnica e temporária consistente na suspensão dos prazos do Edital nº 01/2023, por meio da edição da Portaria MEC nº 694, de 9 de outubro de 2025, fundamentada na Nota Técnica nº 24/2025/CGCP/DPR/SERES/SERES, para avaliar os impactos da recente expansão de cursos e vagas de graduação em Medicina. Tratou-se de medida destinada a preservar os objetivos do Programa Mais Médicos, assegurando que eventual continuidade da política de expansão ocorresse de forma planejada, equilibrada e compatível com os parâmetros legais e com a capacidade instalada do sistema de saúde.

4.27. Por estes motivos, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde realizaram uma análise do novo cenário, fundamentada na presente Nota Técnica, que demonstrou que a manutenção da validade do Edital nº 01/2023 e a continuidade dos processos de habilitação seriam inadequadas e incompatíveis com o marco legal vigente, de forma a justificar a necessidade de revogação do edital.

5. **ANÁLISE**

5.1. O Edital n° 01, de 04 de outubro de 2023, publicado pelo MEC por meio da SERES, tornou público o chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina, em âmbito nacional. O certame se encontra atualmente suspenso, por força da Portaria MEC nº 694, de 9 de outubro de 2025, fundamentada na Nota Técnica nº 24/2025/CGCP/DPR/SERES/SERES.

5.2. Conforme consignado na Nota Técnica nº 22/2023/GAB/SERES/SERES (SEI 4360752), que fundamentou a proposta do chamamento público, o Edital se insere no conjunto de iniciativas do MEC voltadas ao aprimoramento do padrão de qualidade da educação superior, por meio do fortalecimento da regulação estatal, da retomada o Programa Mais Médicos, e atendimento da Lei nº 12.871/13, e do resgate do protagonismo e autoridade do Estado na coordenação das políticas de formação médica.

5.3. O Edital buscou assegurar a qualidade dos novos cursos de Medicina ,de forma a atender aos critérios de definidos no Art. 3º, § 7º, Item I, da Lei nº 12.871, de 2013, com atenção ao cenário de acelerada expansão e, ao mesmo tempo, buscando promover a desconcentração regional da oferta, em face da distribuição desigual de médicos no território nacional.

5.4. A referida Nota Técnica esclarece, ainda, que diferentemente dos editais anteriores, estruturados em dois instrumentos convocatórios sucessivos, um destinado à pré-seleção de munícipios e outro à seleção das propostas, o Edital nº 1/2023 adotou uma sistemática de pré-seleção de localidades com base em critérios de regionalização da saúde no território brasileiro, definidos a partir de estudos técnicos realizados pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Educação. Dessa forma:

> *Foram, então, pré-selecionados os municípios constantes das regiões de saúde com as seguintes características:*
>
> *1. Apresentarem média inferior a 2,5 médicos/1.000 habitantes;*
>
> *2. Possuírem hospital com pelo menos 80 leitos;*
>
> *3.Demonstrarem capacidade para abrigar curso de medicina, em termos de disponibilidade de leitos, com pelo menos 60 vagas; e*
>
> *4. Não ser impactado pelo plano de expansão de cursos de medicina (aumento de vagas e abertura de novos cursos) nas Universidades federais.*

5.5. A aplicação desses critérios ao universo total das 450 regiões de saúde do país resultou na identificação de 116 regiões de saúde aptas, abrangendo, por decorrência, 1.719 municípios pré-selecionados. A Nota Técnica justificou que a adoção de critérios regionais permitiria conjugar, de forma simultânea, uma medida de desconcentração da oferta (critério 1) e a verificação de um patamar mínimo de infraestrutura instalada no âmbito da região de saúde (critérios 2 e 3), em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.871, de 2013.

5.6. Cumpre destacar que o critério relacionado à demonstração de capacidade da localidade de receber a instalação e funcionamento de um curso de Medicina é requisito estruturante do certame, em especial por meio da aferição de condições suficientes e adequadas de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, incluindo a disponibilidade de leitos SUS e hospital geral com, no mínimo, serviços, ações e programas como *a)* atenção básica; *b)* urgência e emergência; *c)* atenção psicossocial; *d)* atenção ambulatorial especializada e hospitalar e *e)* vigilância em saúde, condizentes com o número de vagas a serem autorizadas. Esses critérios são indispensáveis à validade do chamamento público, uma vez que a própria Lei dos Mais Médicos exige que a autorização dos cursos precedida de editais deve ser realizada em localidades que cumpram o requisito da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

> ***Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013***.
>
> *Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: (Vide ADI 7187)*
>
> *I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:*
>
> *(...)*
>
> *II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*
>
> *a) atenção básica;*
>
> *b) urgência e emergência;*
>
> *c) atenção psicossocial;*
>
> *d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
>
> *e) vigilância em saúde.*

5.7. Diante destes parâmetros, o Edital nº 01/2023 previu um quantitativo aproximado de novos cursos e vagas de Medicina, definido a partir de colaboração técnica entre a SERES/MEC, o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), por meio de sua Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos, e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

5.8. Os estudos se voltaram ao alcance pelo Brasil da média de densidade médica verificada nos países-membro da OCDE e projetou a criação de aproximadamente 5700 novas vagas via Edital, distribuídas em 95 novos cursos, observados limites máximos de cursos por unidade territorial e preservada a possibilidade de expansão de cursos em Universidades Federais por outros mecanismos.

5.9. Desse modo, verifica-se que o Edital nº 01/2023 foi elaborado com a finalidade de atender aos objetivos do Programa Mais Médicos, notadamente no que se refere à redução da carência de médicos em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), diminuição das desigualdades regionais na área da saúde e promoção de expansão compatível e integrada com a estrutura de serviços de saúde pública.

5.10. Não obstante, cabe salientar que, no curso de sua execução, foram publicadas retificações editalícias e, conforme registrado na Nota Técnica n° 18 (SEI 5879739), o elevado volume de ações judiciais propostas por interessados ensejou a reabertura de prazos e a revisão de procedimentos no sistema de seleção, o que acarretou o retardamento do cronograma originalmente previsto. Em razão disso, foram publicadas atualizações do cronograma do certame, como o Edital nº 7, de 25 de junho de 2025, todas disponibilizadas no portal eletrônico do MEC.

5.11. Em outubro de 2025, cerca de 2 anos após a publicação do Edital, e à luz da contextualização apresentada nesta Nota Técnica, o MEC adotou medida temporária de suspensão dos prazos do Edital nº 01/2023, por meio da edição da Portaria MEC nº 694, de 9 de outubro de 2025, fundamentada na Nota Técnica nº 24/2025/CGCP/DPR/SERES/SERES com a finalidade de avaliar os impactos decorrentes da judicialização e de outras circunstâncias supervenientes à sua publicação. Tal medida teve por objetivo preservar os objetivos do Programa Mais Médicos, assegurando que eventual continuidade da política de expansão ocorresse de forma compatível com os parâmetros legais e com a capacidade instalada do sistema de saúde pública.

5.12. Conforme se demonstrará nos itens subsequentes, os impactos verificados alteraram de forma substancial o cenário fático-normativo que fundamentou a edição e a validade do Edital nº

01/2023, de modo que sua continuidade se mostra incompatível com o marco legal vigente, o que justifica a necessidade de seu cancelamento, a ser formalizado por meio de nova Portaria com a revogação do certame pelo Ministro de Estado da Educação.

Impactos da judicialização e dos processos regulatórios em trâmite

5.13. A constitucionalidade da sistemática dos chamamentos públicos instituída pela Lei nº 12.871/13, enquanto instrumento de ordenação estatal da expansão da formação médica e de conformação da livre iniciativa aos objetivos da política pública de saúde, foi objeto de contestação desde o início de sua implementação, inclusive na esfera judicial.

5.14. Não obstante, conforme apresentado na contextualização, o sobrestamento instituído pela Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, ao vedar a publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos previamente autorizados, produziu, como efeito colateral, o ajuizamento de volume inédito de demandas judiciais por mantenedoras de IES privadas.

5.15. Foram recebidas mais de 360 decisões liminares proferidas em face da União, determinando ao MEC o recebimento e o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de ampliação de vagas em cursos previamente autorizados. Na prática, as decisões afastaram a submissão dessas pretensões a qualquer procedimento concorrencial de chamamento público e desconsideraram a necessidade de aderência aos objetivos, critérios e condicionantes estabelecidos pela Lei nº 12.871, de 2013.

5.16. Conforme já relatado, a judicialização representou pedidos de aproximadamente 60 mil novas vagas em cursos de Medicina. Necessário reafirmar que os dados demonstram que o potencial de expansão dos cursos de Medicina pela via judicial, sem observância dos parâmetros da Lei, poderia impactar e desestabilizar a qualidade e o equilíbrio da oferta de formação médica em consonância com o sistema público de saúde.

5.17. Conforme já relatado, as demandas judicializadas corresponderam a pedidos de aproximadamente 60.000 novas vagas em cursos de Medicina. Os dados disponíveis indicam que a expansão potencial da formação médica pela via judicial, sem observância dos parâmetros legais e do planejamento estatal, apresenta risco concreto de comprometera qualidade da formação, o equilíbrio da oferta com a capacidade instalada do sistema público de saúde e a integração ensino-serviço.

5.18. Em 2022,a controvérsia alcançou o Supremo Tribunal Federal por meio da propositura da Ação Direta de Constitucionalidade nº 81 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.187, ambas voltadas à discussão da constitucionalidade da exigência de chamamento público prevista no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

5.19. Embora a política do Programa Mais Médicos tenha sido reputada constitucional em decisão do Plenário da Suprema Corte no julgamento da ADC 81,antes da decisão definitiva, em 07 de agosto de 2023, o Ministro Relator Gilmar Mendes deferiu medida cautelar *ad referendum* para assentar a constitucionalidade do art. 3° da Lei nº 12.871/2013 e determinar o prosseguimento de processos administrativos pendentes, instaurados por força de decisões judiciais que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.

> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013. No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:*
>
> *(i) sejam de mantidos os novos cursos de medicina já instalados - ou seja, contemplados por Portaria Autorização do Ministério da Educação por força de decisões judiciais que dispensaram o*

chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7° do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) sejam sobrestados os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, do Decreto 9.235/2017.

5.20. Posteriormente, durante a Sessão Virtual realizada entre 24/05/2024 e 04/06/2024, o Plenário do STF ratificou os termos da modulação de efeitos da proposta pelo Ministro Relator, convertendo o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito. Posteriormente, o STF confirmou a constitucionalidade das medidas adotadas pelo Poder Executivo em sede de Embargos de Declaração, sem, contudo, adentrar temas que tratavam da legalidade do padrão decisório do MEC, que segue sendo objeto de contestações judiciais.

5.21. Em síntese, a decisão do STF determinou que: (i) foram preservados os cursos de Medicina já contemplados com portaria autorizativa expedida pelo Ministério da Educação; (ii) deveriam ter seguimento os processos administrativos pendentes, com a observação de que "nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1°, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013"; e, finalmente, (iii) deveriam ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a fase inicial de análise documental.

5.22. Diante desse contexto, embora a ADC nº 81 tenha confirmado a constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 2013, o MEC foi compelido, nos termos do item (i), a preservar e reconhecer cerca de 40 cursos já contemplados com portarias autorizativas derivadas de decisões judiciais, além de, nos termos do item (ii), receber, tramitar e apreciar cerca de 210 processos com pedidos de autorização de curso de Medicina ou aumento de vagas em cursos de Medicina previamente autorizados, iniciados por força de decisões judiciais. Trata-se de alteração relevante do cenário que fundamentou os estudos que embasaram a elaboração e a publicação do Edital nº 01, de 2023, com efeitos que não poderiam ser antecipados antes da tramitação completa de todos os processos referenciados.

5.23. Em cumprimento ao item (ii) da decisão proferida pelo STF, o MEC editou a Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos da ADC 81, para garantir o atendimento integral aos critérios previstos nos parágrafos 1°, 2º e 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

5.24. Atualmente, o MEC já concluiu a análise e proferiu decisão administrativa em cerca de 95% desses processos com base na referida Portaria MEC nº 531, de 2023, embora ainda existam cerca de 10 processos em tramitação, sem decisão administrativa publicada.

5.25. No entanto, os processos já decididos por meio de Portarias de atos autorizativos expedidas pelo MEC ainda não configuram um cenário de estabilização da judicialização. Embora as decisões estejam tecnicamente fundamentadas e em conformidade com os parâmetros definidos pelo STF, a maior parte dos indeferimentos permanece sendo objeto de recursos administrativos ou pedidos de reconsideração e, portanto, ainda podem ser revertidos.

5.26. Ademais, o MEC continua a receber, recorrentemente, novas decisões judiciais que determinam a anulação ou suspensão dos efeitos de Portarias publicadas com indeferimentos, bem como impõe a realização de reanálises administrativas dos processos, com afastamento do padrão decisório estabelecido pela Portaria nº 531, de 2023. Trata-se de uma nova onda de judicialização voltada a contestar a legalidade dos parâmetros decisórios adotados pelo MEC no exercício de sua competência regulatória, ea afastar a aplicação da Portaria MEC nº 531, de 2023, ato infralegal que confere concretude técnica e processual às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pela própria Lei nº

12.871/2013.Essas decisões são objeto de recursos pela Advocacia-Geral da União (AGU), inclusive por meio de reclamações constitucionais submetidas ao STF, que ainda não foram definitivamente apreciadas.

5.27. As medidas judiciais em face da União mantêm elevado grau de instabilidade do cenário regulatório, na medida em que resultam no afastamento reiterado dos critérios estabelecidos para cumprimento da Lei dos Mais Médicos. Em especial, verifica-se o comprometimento das regras destinadas à aferição da necessidade social para a instalação de cursos de Medicina, concebidas para evitar a ampliação de assimetrias regionais e a concentração da oferta, bem como das regras voltadas à verificação da efetiva disponibilidade de campos de prática adequados e suficientes à formação médica de qualidade.

5.28. Em razão desse contexto, os efeitos da judicialização ainda não podem ser plenamente dimensionados, uma vez que o tensionamento contínuo provocado pelas decisões judiciais segue impactando, de forma significativa, a condução e a efetividade da política pública da formação médica no país.

5.29. No momento, com base nos dados constantes do cadastro e-MEC, é possível constatar que, como impacto decorrente diretamente das decisões judiciais dirigidas ao MEC e considerando exclusivamente os atos autorizativos já expedidos, foram criadas 5.382 vagas de Medicina entre 2024 e fevereiro de 2026. Ainda que esse quantitativo corresponda ao deferimento de apenas 9% dos pedidos protocolados, trata-se de número expressivo e comparável com o quantitativo total de vagas projetado no âmbito do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, o que evidencia a magnitude dos efeitos produzidos por tais decisões judiciais sobre o cenário da formação médica no país

5.30. Pode-se verificar que a expansão pretendida acabou por ser alcançada, ao menos em termos quantitativos, impactando diretamente o propósito que fundamentou o Edital, ainda que a judicialização não possa ser considerada uma alternativa adequada à regular condução da política pública, diante do afastamento que ela acarreta aos critérios de instalação de cursos de Medicina considerados na elaboração deum instrumento de chamamento público que aos objetivos da Política do Mais Médicos.

5.31. No que se refere aos pedidos de aumento de vagas protocolados administrativamente para ampliação da oferta de cursos de Medicina previamente autorizados, o MEC deferiu 2.042 novas vagas no período compreendido entre janeiro de 2024 e fevereiro de 2026. Esse quantitativo, quando somado às vagas autorizadas em decorrência de decisões judiciais, totaliza 7.424 vagas no período, número superior às 5.700 vagas projetadas no âmbito do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, evidenciando que houve uma expansão da formação médica que superou, por outras vias, o dimensionamento originalmente previsto no certame.

5.32. Importante destacar que ainda restam pendentes de análise outros 62 processos administrativos com pedidos de aumentos de mais 2.287 vagas, com potencial de ampliar significativamente, ainda, o número de vagas ofertadas.

5.33. Ainda que estejam sendo envidados todos os esforços institucionais, a análise dos processos judiciais e administrativos em trâmite, tanto na SERES quanto no Conselho Nacional de Educação (CNE), não se encontra integralmente concluída, o que dificulta a consolidação de um panorama global e estabilizado do cenário da formação médica e da expansão de vagas no país.

5.34. A judicialização dos processos de autorização e de ampliação de vagas de cursos de Medicina, bem como a tramitação simultânea de processos administrativos, produziram impactos relevantes e estruturais sobre o cenário que fundamentou a edição do Edital nº 01/2023. Tais impactos incidem diretamente sobre a o planejamento de reordenação da distribuição territorial da oferta de cursos e vagas e, sobretudo, sobre a disponibilidade dos campos de prática necessários à formação médica de qualidade.

5.35. Em especial, a expansão das vagas ocorreu fora da lógica de planejamento originalmente estabelecida pelo Programa Mais Médicos, resultando em expansão não coordenada da formação médica em determinadas regiões do país. Esse fenômeno alterou de forma substancial os pressupostos fáticos considerados quando da definição das regiões de saúde, dos municípios pré-selecionados e do quantitativo de cursos e vagas que tinham sido previstos no Edital nº 01/2023.

5.36. Além disso, não é possível, neste momento, precisar com exatidão a extensão do impacto gerado pelos novos atos autorizativos em relação à estrutura da rede pública de serviços de saúde do SUS. Ainda assim, as análises preliminares indicam que cerca de 36 regiões de saúde, inicialmente contempladas no planejamento do Edital nº 01/2023, podem deixar de atender aos critérios nele estabelecidos, especialmente no que se refere à demonstração de condições suficientes e adequadas de infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, quanto à disponibilidade de leitos SUS para a prática dos estudantes. Ademais, soma-se a situação de outras9 regiões de saúde que, embora pudessem manter disponibilidade mínima de campo de prática, também afrontariam parâmetros, visto que a sistemática do Edital impunha limite máximo de autorização de 1 (um) curso por região de saúde.

5.37. Soma-se ao cenário apresentado, o fato de que o MEC e o Ministério da Saúde têm recebido pedidos de revisão administrativa dos dados que compõem os sistemas de registro de informações sobre equipamentos de saúde nos municípios brasileiros. Dessa forma, é necessário que sejam realizados estudos, por meio de colaboração técnica entre o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde, de atualização sobre as bases de dados relacionadas à existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta dos cursos de Medicina previstos no Edital n° 01/2023.

5.38. Nesse contexto, a coexistência de expansão decorrente da judicialização e dos processos administrativos e a eventual continuidade do Edital nº 01/2023 impõe risco concreto de sobreposição de ofertas, saturação de campos de prática e comprometimento dos objetivos de desconcentração e de fortalecimento da qualidade que orientam a Lei nº 12.871, de 2013, tornando a manutenção do certame incompatível com o marco legal vigente.

Impactos da expansão da oferta de cursos de Medicina nos Sistemas Estaduais e Distrital de Ensino

5.39. Além do cenário já descrito, referente à expansão da formação médica no âmbito do Sistema Federal de Ensino, verifica-se, paralelamente, que tem ocorrido forte ampliação de cursos de medicina fora desse sistema, por intermédio de decisões dos Conselhos Estaduais em todo o país, totalizando, atualmente, 77 cursos existentes no âmbito dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

5.40. Isso se deve ao fato de que tais IES se submetem, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, aos respectivos Sistemas Estadual ou Distrital de Ensino, não estando, portanto, sujeitas à regulação direta do Sistema Federal de Ensino. Cabe aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito do seu Sistema, definir as regras regulatórias, autorizar os cursos e supervisionar as IES, de modo que a União não detém competência para credenciá-las, autorizá-las ou fiscalizá-las.

5.41. Embora o MEC atue de forma a estimular a adoção, pelos sistemas estaduais de ensino, dos critérios definidos pela União para autorização de cursos de Medicina, é possível que parte dessa expansão tenha ocorrido sem a observância do regramento instituído pela Lei nº 12.871, de 2013, que estabelece parâmetros específicos para a expansão da formação médica no País. Os critérios previstos na Lei buscam definir condições mínimas que atribuam qualidade e fortaleçam a expansão da formação médica, e preservem o equilíbrio com a estrutura de serviços de saúde pública do SUS e da integração serviço-ensino, independente do recorte federativo do Sistema de Ensino.

5.42. Nesse contexto, destaca-se, ainda, a existência de controvérsia judicial atualmente em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, relacionada à expansão promovida por instituições enquadradas na categoria constitucional das denominadas *instituições especiais*. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.247, proposta pela Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior – AMIES, busca, em síntese, o reconhecimento da violação a preceitos constitucionais decorrente da prática de Instituições de Ensino Superior, alegadamente municipais, de criarem cursos de graduação não gratuitos fora de seus territórios, sem submissão à legislação federal aplicável.

5.43. O Ministério da Educação, em articulação com o CNE, com apoio de sua Consultoria Jurídica e da AGU, tem acompanhado e avaliado os efeitos dessa expansão da formação médica fora do

Sistema Federal de Ensino, bem como buscado adotar medidas de cooperação federativa e de uniformização de critérios regulatórios entre os diversos Sistemas de Ensino.

5.44. Neste contexto, foi publicada a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração. Adicionalmente, foi estabelecido o Fórum dos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possui competência de caráter consultivo relacionado à harmonização de normas educacionais. Ou seja, tanto o MEC quanto o CNE, com observância das disposições do SNE, promoverão medidas de harmonização das normas educacionais relacionadas à regulação e à supervisão de cursos de Medicina entre os diferentes Sistemas de Ensino.

5.45. Não obstante, a expansão verificada nos sistemas estaduais e distrital, que se intensificou nos últimos anos, também produziu impactos relevantes sobre a capacidade instalada da rede de serviços de saúde, comprometendo a disponibilidade de campos de prática suficientes e adequados para a formação médica. Trata-se, portanto, de circunstância superveniente adicional que alterou substancialmente o cenário fático-normativo considerado à época da elaboração do Edital nº 01/2023, reforçando a necessidade de sua revogação.

Impactos do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica –Enamed, das novas DCNse dos debates públicos sobre a instauração de um Exame de Proficiência do egresso do curso de Medicina

5.46. O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) constitui iniciativa do Ministério da Educação (MEC), conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em colaboração com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), e foi instituído pela Portaria MEC nº 330, de 23 de abril de 2025, como instrumento específico de avaliação dos cursos de graduação em Medicina.

5.47. O Enamed será realizado anualmente, com início em 2025, e unificará as matrizes de referência e os instrumentos de avaliação no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) para os cursos de medicina e da prova objetiva de acesso direto do Exame Nacional de Residência (Enare), e possui os objetivos de(i) avaliar a formação médica, verificando se os estudantes concluintes dos cursos de Medicina adquiriram as competências e habilidades exigidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs); (ii) apoiar a melhoria dos cursos, fornecendo insumos para o aprimoramento das graduações em Medicina, contribuindo para a qualidade da educação médica no país; (iii) fortalecer o SUS, garantindo que os futuros médicos estejam preparados para atuar de maneira qualificada no Sistema Único de Saúde; e (iv) criar um modelo padronizado de avaliação, democratizando o ingresso nos programas de Residência Médica de acesso direto.

5.48. O exame está previsto na Lei nº 10.861/2004, como integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, que estabelece a avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes como uma das dimensões estruturantes do sistema avaliativo da educação superior. Nos termos da referida lei, os resultados das avaliações constituem referencial e subsídio relevante para os processos de regulação e supervisão, podendo os resultados específicos do Enamed informar a adoção de medidas regulatórias voltadas à indução do aprimoramento da oferta educacional.

5.49. Nesse contexto, a divulgação dos resultados da edição de 2025 do Enamed revelou percentual expressivo de cursos com desempenho insuficiente, com aproximadamente 32% das instituições de educação superior avaliadas posicionadas nas faixas 1 e 2 do exame, correspondendo a 99 cursos nos quais menos de 60% dos estudantes apresentaram desempenho considerado adequado. Tais resultados configuram indicativos relevantes e demandam atenção do Poder Público quanto à qualidade da oferta na formação médica.

5.50. Diante desse cenário, o Enamed assume papel estratégico como instrumento de diagnóstico da formação médica no País, cujos resultados devem ser considerados como subsídios essenciais para a reavaliação das diretrizes, estratégias e medidas adotadas na política pública de

expansão da formação médica, inclusive no âmbito do Programa Mais Médicos, de modo a garantir a compatibilização da expansão com padrões adequados de qualidade.

5.51. Ademais, em 2025 houve a homologação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de medicina, atualizando diretrizes relacionadas ao perfil e competências fundamentais do médico e os princípios e pressupostos para a sua formação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 30 de setembro de 2025. Ou seja, além dos demais elementos apresentados, as próprias DCNs dos cursos de Medicina foram alteradas após o momento de elaboração do Edital nº 1, de 2023, representando outra inovação técnica relevante relacionada ao cenário de formação médica do País.

5.52. Paralelamente, observa-se o fortalecimento do debate público acerca da qualidade da formação médica, materializado, entre outros aspectos, na tramitação de proposições legislativas que discutem a instituição de um exame nacional de proficiência como requisito para o exercício profissional. Destaca-se, nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, que propõe a exigência de exame de proficiência para fins de registro e inscrição do egresso dos cursos de Medicina nos Conselhos Regionais de Medicina – CRMs.

5.53. Embora tais circunstâncias, supervenientes à elaboração do Edital nº 1, de 2023, não reflitam diretamente sobre os procedimentos de autorização de novos cursos, elas revelam alteração significativa do contexto fático, social e regulatório no qual se insere a política de formação médica no País, reforçando a centralidade da qualidade da oferta e da adequação da formação às necessidades do SUS.

5.54. Dessa forma, é necessário avaliar os resultados da implementação do Enamed e as demais circunstâncias supervenientes que, ainda que de forma indireta, impactam o contexto considerado na elaboração e condução de um edital de chamamento público do Programa Mais Médicos. Assim, são elementos adicionais que evidenciam a necessidade de reavaliação do cenário e das medidas de expansão da formação, e que precisam ser considerados para aprimoramento de critérios de seleção de propostas em editais de chamamento público, em consonância com os princípios da Lei nº 12.871, de 2013 e do interesse público.

Considerações Finais

5.55. A partir do conjunto de elementos analisados, evidencia-se que o Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, tornou-se supervenientemente inadequado ao marco legal e fático vigente, de modo que sua manutenção deixaria de atender aos dispositivos, aos objetivos e às diretrizes da Lei nº 12.871, de 2013, que institui o Programa Mais Médicos. Nessa hipótese, não apenas se faculta, como se impõe à Administração Pública o dever jurídico de rever seus próprios atos, a fim de assegurar a legalidade, a juridicidade e a coerência da política pública sob sua responsabilidade.

5.56. A decisão de revogação do Edital encontra amparo nos princípios gerais do Direito Administrativo, notadamente os princípios da legalidade, da juridicidade, da autotutela administrativa, da motivação, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público. Conforme consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a Administração pode — e deve — anular ou revogar seus atos quando verificada ilegalidade ou quando razões supervenientes de interesse público tornarem sua manutenção inconveniente ou inoportuna, observada a devida motivação e a preservação do interesse público primário.

5.57. Nesse sentido, o exercício da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do STF e reiteradamente reconhecido pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Contas da União, autoriza a revisão, a revogação ou a anulação de atos administrativos, inclusive de editais de chamamento público, sempre que constatada a necessidade de adequação ao ordenamento jurídico ou à realidade fática superveniente, sem que disso decorra, por si só, afronta à segurança jurídica.

> ***Súmula 473. Supremo Tribunal Federal.*** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por*

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.58. Ademais, nos termos expressamente previstos no próprio Edital nº 01/2023, compete ao Ministério da Educação dirimir situações omissas e adotar as providências necessárias à adequada condução do certame. É igualmente pacífico no âmbito do Direito Administrativo que editais não possuem natureza de ato irrevogável, podendo ser revogados, no todo ou em parte, por motivo de interesse público ou exigência legal superveniente, sem que isso implique direito à indenização ou gere pretensão de natureza reparatória aos interessados.

5.59. A publicação de edital de chamamento público tampouco gera direito adquirido às instituições interessadas, mas, quando muito, mera expectativa de direito, condicionada à manutenção do certame, ao atendimento integral dos requisitos legais e à persistência das circunstâncias que justificaram sua instauração. A eventual frustração dessa expectativa, quando decorrente de decisão administrativa motivada e orientada pelo interesse público, não configura violação a direito subjetivo.

5.60. Importa destacar, ainda, que a revogação do Edital nº 01/2023 não se confunde com a medida temporária suspensão adotada anteriormente para este próprio Edital, e tampouco com medidas de sobrestamento como a Portaria MEC 378, de 2017. Desse modo, não há o comprometimento da validade dos demais instrumentos normativos vigentes no âmbito do Programa Mais Médicos. Permanecem hígidas, em especial, a Portaria MEC nº 650, de 2023, que orienta a retomada e a condução da política pública, bem como o Edital nº 05, de 30 de abril de 2024, destinado à habilitação de instituição de educação superior mantida por unidade hospitalar para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina, alterado pelo Edital nº 15, de 25 de setembro de 2025.

5.61. Nesse contexto, a revogação do Edital nº 01/2023 não representa a interrupção da política pública de expansão da formação médica, mas, ao contrário, constitui medida necessária para preservar sua coerência, efetividade e sustentabilidade, possibilitando que novos editais venham a ser oportunamente estudados e formulados, de maneira participativa, com ajustes que reflitam a reavaliação técnica indicada nesta Nota Técnica e assegurem alinhamento ao marco legal vigente.

5.62. Assim, diante das circunstâncias supervenientes analisadas, da inadequação do Edital ao cenário atual e dos fundamentos jurídicos que legitimam a atuação revisional da Administração Pública, reafirma-se a necessidade de revogação do Edital nº 01/2023, mediante formalização indispensável a ser publicada por ato do Ministro de Estado da Educação.

6. CONCLUSOES

6.1. Diante dos elementos técnicos, jurídicos e fáticos analisados ao longo desta Nota Técnica, resta evidenciado que o contexto que fundamentou a elaboração e a publicação do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, sofreu alterações relevantes, supervenientes e substanciais, que impactaram diretamente as premissas regulatórias, a capacidade instalada de oferta de campo de prática e a governança da política pública de expansão da formação médica no País.

6.2. Conforme demonstrado, a intensificação da judicialização dos atos autorizativos, a ampliação expressiva de vagas decorrente de decisões judiciais e administrativas, a expansão paralela da oferta de cursos de Medicina nos Sistemas Estaduais e Distrital de Ensino, bem como os diagnósticos recentes sobre a qualidade da formação médica produzidos pelo Enamed e a atualização das DCNs de Medicina, configuram quadro de instabilidade regulatória e de alteração do cenário fático-normativo, incompatível com a continuidade do certame nos termos originalmente concebidos.

6.3. Soma-se a esse contexto a necessidade de preservação da qualidade da formação médica, da suficiência e adequação do campo de prática, da capacidade de absorção pelos serviços de saúde do SUS e da coerência sistêmica da política pública e dos objetivos previstos na Lei nº 12.871, de 2013, princípios que orientam a atuação regulatória do Ministério da Educação e que restariam comprometidos com a manutenção do Edital.

6.4. Diante desse conjunto de circunstâncias, conclui-se que a manutenção do Edital nº 01/2023 não mais se revela juridicamente adequada, tecnicamente sustentável ou administrativamente conveniente, impondo-se sua revogação como medida necessária para resguardar o interesse público, a segurança jurídica e a racionalidade da política de formação médica.

6.5. Assim, recomenda-se a revogação do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, a ser formalizada por meio de Portaria do Ministro de Estado da Educação, com respaldo jurídico fornecido a partir dos parâmetros técnicos apresentados e de uma análise das circunstâncias e riscos jurídicos pela Conjur/MEC, sem prejuízo da posterior reavaliação da política de expansão da formação médica, à luz de dados atualizados, diagnósticos consolidados e diretrizes que assegurem equilíbrio entre expansão, qualidade e capacidade do sistema de saúde.

FERNANDA GURGEL RAPOSO
Coordenadora-Geral de Gestão de Chamamento Público
Diretoria de Política Regulatória

RAFAEL ARRUDA FURTADO
Diretor de Política Regulatória
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

MARTA WENDEL ABRAMO
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

_____

[1] O Censo da Educação Superior, realizado anualmente pelo Inep, é o instrumento de pesquisa mais completo do Brasil sobre as instituições de educação superior que ofertam cursos de graduação e sequenciais de formação específica. O levantamento utiliza as informações do cadastro do Sistema e-MEC, em que são mantidos os registros de todas as instituições, seus cursos e locais de oferta.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gurgel Raposo**, **Coordenador(a)-Geral**, em 06/02/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo**, **Secretário(a)**, em 06/02/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda Furtado**, **Diretor(a)**, em 06/02/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6545840** e o código CRC **0DE0763A**.